SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539098 - SP (2023/0419872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN ZUCCHI TEDESCO
AGRAVANTE	:	GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS	:	PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	:	MAYRA PASTERIK AMORIM
ADVOGADOS	:	RUBENS GONÇALVES DE BARROS - SP121046
		MARTA VASQUES MANHÃES - SP225806
		TAILINE GASS RODRIGUES - SC060665
		PEDRO AUGUSTO DEARO BATISTA - SP364398
INTERES.	:	PAULO CEZAR GIAO AMORIM
INTERES.	:	THIAGO PASTERIK AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. RETIRADA DE SÓCIA POR NOTIFICAÇÃO. ART. 1.029 DO CC. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, DA LEI 6.404/1976. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de exigir contas, envolvendo legitimidade passiva de sócio apontado como administrador, legitimidade ativa de sócia minoritária e prazo prescricional aplicável.

2. A definição de que o recorrente figura como sócio administrador, a prevalência dos registros cadastrais e a ausência de formalização da retirada e de apuração de haveres são premissas fáticas cuja revisão é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59636648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ca7dc87-d380-4d58-9c49-e29ed4f4fd9b

3. Para acolher a tese recursal, substituindo as conclusões adotadas na origem sobre a condição de administrador, a prevalência dos registros cadastrais e a natureza do pedido (prestação de contas), seria necessário o reexame fático-probatório, incidindo, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ.

4. A análise de divergência jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicada quando a mesma matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8ca7dc87-d380-4d58-9c49-e29ed4f4fd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539098 - SP (2023/0419872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CHRISTIAN ZUCCHI TEDESCO
AGRAVANTE	:	GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS	:	PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
		GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	:	MAYRA PASTERIK AMORIM
ADVOGADOS	:	RUBENS GONÇALVES DE BARROS - SP121046
		MARTA VASQUES MANHÃES - SP225806
		TAILINE GASS RODRIGUES - SC060665
		PEDRO AUGUSTO DEARO BATISTA - SP364398
INTERES.	:	PAULO CEZAR GIAO AMORIM
INTERES.	:	THIAGO PASTERIK AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO ADMINISTRADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. RETIRADA DE SÓCIA POR NOTIFICAÇÃO. ART. 1.029 DO CC. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 287, II, DA LEI 6.404/1976. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de exigir contas, envolvendo legitimidade passiva de sócio apontado como administrador, legitimidade ativa de sócia minoritária e prazo prescricional aplicável.

2. A definição de que o recorrente figura como sócio administrador, a prevalência dos registros cadastrais e a ausência de formalização da retirada e de apuração de haveres são premissas fáticas cuja revisão é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

3. Para acolher a tese recursal, substituindo as conclusões adotadas na origem sobre a condição de administrador, a prevalência dos registros cadastrais e a natureza do pedido (prestação de contas), seria necessário o reexame fático-probatório, incidindo, mais uma vez, a Súmula n. 7 do STJ.

4. A análise de divergência jurisprudencial pela alínea *c* fica prejudicada quando a mesma matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLADSTON TEDESCO e CHRISTIAN TEDESCO (GLADSTON e CHRISTIAN) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AZUMA NISHI, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Primeira fase. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Comprovação da qualidade de sócio administrador. Alegação de ilegitimidade ativa. Autora que permanece formalmente no quadro societário das sociedades, sem formalização de sua retirada ou apuração de seus haveres. Pertinência subjetiva demonstrada. Prescrição. Não ocorrência. Aplicação de prazo prescricional decenal. Inteligência do art. 205 do Código Civil. Dever legal de guarda de documentos que tem nítida relação com o prazo prescricional para exigência de sua exibição. Dever dos sócios administradores prestarem contas da gestão. Inteligência do art. 1.020 do Código Civil. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fls. 3407-3419).

Os embargos de declaração de GLADSTON e CHRISTIAN foram rejeitados (e-STJ, fls. 3434-3439).

Nas razões do presente agravo, GLADSTON e CHRISTIAN apontaram (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matérias de direito; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao afastar "alegada vulneração" dos dispositivos federais; (3) demonstração de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico quanto ao art. 1.029 do CC e ao art. 287, II, da Lei 6.404/1976 (e-STJ, fls. 3.500-3.538).

Houve apresentação de contraminuta por MAYRA PASTERIK AMORIM (MAYRA) defendendo a manutenção da inadmissibilidade por (i) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; (ii) ausência de impugnação analítica dos óbices; (iii) deficiência formal na indicação de dispositivos e no cotejo (art. 1.029, §1º, CPC e art. 255, §1º, RISTJ) (e-STJ, fls. 3.531-3.534).

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial que não merece prevalecer.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, GLADSTON e CHRISTIAN alegaram **(1)** violação dos arts. 997, 1.003, parágrafo único, e 1.020 do CC, sustentando ilegitimidade passiva de CHRISTIAN na sociedade Tom Buffet por ausência de poderes de administração e aplicação do prazo bienal para responsabilidades do cedente de quotas; **(2)** violação do art. 1.029 do CC, afirmando que a retirada de MAYRA se operou de pleno direito após notificação e decurso de 60 dias, com ilegitimidade ativa ou ausência de interesse; **(3)** violação do art. 287, II, da Lei 6.404/1976, defendendo prescrição trienal vinculada à pretensão de haver dividendos, inclusive quando veiculada em ação de exigir contas; **(4)** dissídio jurisprudencial acerca das teses (2) e (3), com paradigmas do STJ sobre a retirada por notificação e sobre o prazo trienal para dividendos.

Houve apresentação de contrarrazões por MAYRA pleiteando a negativa de seguimento por incidência das Súmulas 7, 83/STJ e 284/STF, falta de prequestionamento e de cotejo analítico (e-STJ, fls. 3.484/3.493).

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, MAYRA ajuizou quatro ações de exigir contas em desfavor de GLADSTON e PAULO, com inclusão posterior de CHRISTIAN e THIAGO, alegando ser sócia minoritária e apontando exclusão das deliberações, ausência de informações e alterações societárias a partir de 2016.

O Juízo de primeira instância julgou procedente, na primeira fase, o dever de os administradores prestarem contas em todas as sociedades, e acolheu a ilegitimidade passiva de CHRISTIAN e THIAGO, exceto na Tom Buffet, em que reconheceu a qualidade de administradores pela ficha cadastral.

No Tribunal paulista, o agravo de instrumento de GLADSTON e CHRISTIAN foi desprovido. O colegiado afastou a ilegitimidade passiva de CHRISTIAN na Tom Buffet com base na ficha cadastral da JUCESP, rechaçou a aplicação do art. 1.003, parágrafo único, do CC por tratar-se de responsabilidade de administrador, manteve prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) para a ação de exigir contas e reconheceu a pertinência subjetiva de MAYRA, afirmando ausência de formalização da retirada e

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

inexistência de apuração de haveres. Embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação das premissas sobre a administração, retirada e legitimidade.

Na sequência, os recorrentes interpuseram o recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, sustentando ilegitimidade passiva, retirada operada por notificação e prazo trienal da Lei 6.404/1976.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 997, 1.003, parágrafo único, e 1.020 do CC acerca do dever de prestar contas de sócio sem poderes de administração e acerca da responsabilidade do sócio cedente; (ii) a retirada prevista no art. 1.029 do CC se operou de pleno direito por notificação e decurso de prazo, com impacto na legitimidade ativa ou no interesse processual; (iii) incidiu o prazo prescricional trienal do art. 287, II, da Lei 6.404/1976 no bojo de ação de exigir contas; (iv) houve dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso pela alínea *c*.

(1) e **(3)** Da ilegitimidade passiva de CHRISTIAN e da prescrição

GLADSTON e CHRISTIAN, nas razões de seu recurso especial, sustentaram que CHRISTIAN não detinha poderes de administração, razão pela qual seria parte ilegítima para a Tom Buffet; em reforço, alegaram que deveria ser aplicado o o prazo bienal do parágrafo único do art. 1.003 do CC para responsabilidades do cedente de quotas e, na tese prescricional, defenderam a incidência do art. 287, II, da Lei 6.404/76, prescrição trienal, por suposta natureza de dividendos na pretensão veiculada em ação de exigir contas.

Na espécie, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a ficha cadastral da JUCESP registra CHRISTIAN como sócio administrador da Tom Buffet, tendo afastado a tese defensiva de que não exercia, de fato, a administração

Ademais, o TJSP reputou inaplicável o art. 1.003, parágrafo único do CC, por se tratar da solidariedade do cedente perante obrigações de sócio, quando a controvérsia deriva da condição de administrador

Ainda, foi aplicado na origem o prazo de prescrição decenal do art. 205 do CC para ação de exigir contas, afastando a trienal do art. 287, II, da Lei 6.404/1976 por se tratar, no caso, de prestação de contas e não de ação para haver dividendos.

Vejamos os trechos do acórdão:

> *Depreende-se dos autos que a autora MAYRA PASTERIK AMORIM ajuizou ações de exigir contas em face de GLADSON TEDESCO, PAULO GIÃO AMORIM, THIAGO PASTERIK AMORIM e CHRISTIAN*

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

ZUCHI TEDESCO, alegando ser sócia das empresas TOM MAIOR ESPETÁCULOS E EVENTOS LTDA., TOM BUFFET E SERVIÇOS LTDA., SABRA SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS DE BAR E RESTURANTE ASSOCIADOS LTDA. e TROPICAL EVENTOS E SERVIÇOS LTDA., pleiteando a prestação de contas sobre a administração das empresas, justificadas pormenorizadamente, nos termos do art. 550 do Código de Processo Civil.

Para tanto, narra que, de acordo com disposição expressa do contrato social, foi excluída de qualquer tomada de decisão social, sendo os réus os únicos administradores das empresas.

Ademais, em razão da postura excludente e abusiva por parte dos demais sócios, passou a ser deixada totalmente alheia de todos os atos da sociedade, sendo excluída de todas as assembleias e deliberações sociais, para as quais sequer foi pessoalmente convocada, conforme demonstram os documentos de fl. 31.

Afirma que jamais foi dada opção para a autora analisar os documentos sobre os quais iriam deliberar em assembleia, jamais recebeu os lucros, tampouco possui conhecimento acerca do balanço patrimonial, entradas e saídas de caixa, movimentações financeiras e livros de escrituração.

2. De início, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do corréu Christian Zucchi Tedesco, no processo autuado sob o n.º 1038568-98.2019.8.26.0100.

Nos autos em questão, extrai-se pela Ficha Cadastral juntada às fls. 17/21 que o recorrente Christian foi admitido na sociedade Tom Buffet e Serviços Ltda. na qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa.

Em que pesem as alegações da parte recorrente, de que não exercia, de fato, a administração da sociedade e que a informação constante no documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo estaria com informação equivocada, tais circunstâncias não ficaram bem demonstradas nos autos, devendo prevalecer a informação constante no documento que retrata todos os atos arquivados pela sociedade.

Nesse contexto, afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelos agravantes.

3. Outrossim, na espécie, inaplicável o art. 1.003, § único do Código Civil, que estabelece que "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio"

Isso porque, embora o agravante tenha se retirado do quadro societário da Tom Buffet por período superior a dois anos da propositura da presente demanda, certo de que se discute sua responsabilidade na qualidade de administrador, não de sua condição de sócio.

Vale lembrar que o sobredito dispositivo contempla a responsabilidade solidária entre cedente e o cessionário das quotas, sobre as obrigações decorrentes do contrato plurilateral, ou seja, acerca da responsabilidade pelos eventuais e pretéritos descumprimentos contratuais.

Assim sendo, como a prestação de contas deriva de uma relação jurídica patrimonial, a lei impõe ao administrador a demonstração da destinação dos valores alheios, situação que em nada se relaciona ao status socii.

4. No que concerne à alegação de prescrição da pretensão autoral, melhor sorte não assiste a parte recorrente.

Conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas baseia-se em obrigação de natureza pessoal, de maneira que se aplica ao caso a prescrição

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

> ***da pretensão condenatória prevista no artigo 205 do Código Civil, e não o prazo trienal defendido pelo recorrente.***
> *[...]*
> ***Assim, como as iniciais externaram pretensão relativa ao período iniciado em 2010, quando da sua admissão, sendo a demanda ajuizada no início de 2019, não há se falar na prescrição do pleito.***
> ***Cumpre ressaltar, ainda, que inaplicável o art. 287, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 6.404/76, que estabelece o prazo trienal da ação para haver dividendos, já que, conforme aqui explicitado, o pedido deduzido na inicial é de condenação dos requeridos à prestação de contas, o que não se confunde com o pagamento de dividendos*** (e-STJ, fls. 3.407-3.419, sem destaques no original).

Para infirmar esse conjunto decisório seria imprescindível o revolvimento das circunstâncias fáticas e dos documentos societários, substituindo as conclusões da instância ordinária sobre a condição de administrador, a prevalência dos registros cadastrais e a natureza do pedido (prestação de contas), providência vedada em recurso especial, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(2) Da violação do art. 1.029 do CC/02

GLADSTON e CHRISTIAN alegaram violação do referido dispositivo, sustentando que a retirada de MAYRA operou-se de pleno direito após notificação e decurso de 60 dias, acarretando ilegitimidade ativa ou ausência de interesse para exigir contas.

Quanto ao ponto, a Corte bandeirante consignou o seguinte:

> *5. Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de carência de ação, em razão de a autora Mayra Pasterik Amorim ter encaminhado, em meados de 2016, notificação extrajudicial manifestando seu interesse em retirar-se da sociedade.*
> ***Isso porque, conforme bem pontuado pela D. Magistrada a quo, restou incontroverso que a requerente permaneceu nos quadros societários da sociedade e que não houve qualquer formalização de sua retirada ou apuração de seus haveres.***
> ***Os próprios arquivamentos societários, posteriores à notificação, indicaram que a autora remanescia na condição de sócia, concluindo-se, portanto, que não exerceu o direito previsto no art. 1.029 do Código Civil.***
> **Assim, dada sua condição de sócia formal, deve ser reconhecida a pertinência subjetiva da autora** (e-STJ, fls. 3.417-3.418, sem destaques no original).

Ademais, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por GLADSTON e CHRISTIAN, o TJSP afirmou mais uma vez:

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

> ***Do mesmo modo, em que pese a autora Mayra Pasterik Amorim ter encaminhado notificação extrajudicial manifestando seu interesse em retirar-se da sociedade, restou incontroverso que a requerente permaneceu nos quadros societários.***
> ***Os arquivamentos societários posteriores à notificação, em especial o NUM. DOC 505.096/16-0, Sessão 06/12/2016, registraram expressamente a conservação da autora como sócia remanescente, concluindo, portanto, que não foi exercido o direito potestativo previsto no art. 1.029 do Código Civil.***
> *Ademais, os recorrentes também não lograram êxito em demonstrar o pagamento de haveres, persistindo a legitimidade e interesse da autora na propositura da ação de prestação de contas* (e-STJ, fl. 3.437, sem destaques no original).

A modificação dessa premissa, para acolher a tese recursal de que MAYRA foi retirada da sociedade e, por consequência, extinguir a sua legitimidade ativa, exigiria a análise de registros societários e dos marcos fáticos da retirada e da apuração de haveres, medida incabível em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ torna prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE ÓBICE PROCESSUAL SOBRE A MESMA MATÉRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea a, no que tange à mesma matéria.***
> *7. Agravo interno não provido.*
> (EDcl no REsp n. 2.184.080/MT, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO DE PERITA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 145, II E IV, 148 DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. ART. 80, V E VI, DO CPC. PRETENSÃO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *[...]*
> ***3. A aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 7 do STJ prejudica o exame da irresignação apoiada na alínea c da CF.***
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.908.113/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:01
Código de Controle do Documento: 1b65922c-7139-48d2-be8c-204bd031827f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.539.098 / SP

Número Registro: 2023/0419872-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03862019 038620191038546402019826010 0 1038546402019826010 0 1038568982019826010 0
1039881942019826010 0 1040443062019826010 0 1041708432019826010 0 2108812392022826000 0
2108812392022826000050000 3862019103854640201982601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHRISTIAN ZUCCHI TEDESCO
AGRAVANTE	: GLADSTON TEDESCO
ADVOGADOS	: PEDRO LANNA RIBEIRO - SP204809
	GUILHERME HEITICH FERRAZZA - SP335577
AGRAVADO	: MAYRA PASTERIK AMORIM
ADVOGADOS	: RUBENS GONÇALVES DE BARROS - SP121046
	MARTA VASQUES MANHÃES - SP225806
	TAILINE GASS RODRIGUES - SC060665
	PEDRO AUGUSTO DEARO BATISTA - SP364398
INTERES.	: PAULO CEZAR GIAO AMORIM
INTERES.	: THIAGO PASTERIK AMORIM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Documento eletrônico VDA59609453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: c06c7200-be65-4aef-ad99-672cd249f780

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: c06c7200-be65-4aef-ad99-672cd249f780